



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 44/2021

A autoria da presente Proposição é da Nobre Vereadora Iara Bernardi.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que “*Revoga o Decreto Executivo Nº 26.361, de 13 de setembro de 2021*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico.

Constata-se que este PDL **visa revogar Decreto do Executivo nº 26.361, de 13 de setembro de 2021**, que, segundo justificativa da autora, ao retirar a exigência da comissão de análise de recursos de infrações ambientais ser composta por técnicos ambientais e permitir a composição por todo e qualquer funcionário público, mesmo os de cargo livre nomeação e exoneração, expõe a flagrante prejuízo a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba.

Desta forma, tecnicamente, cabe destacar que **não cabe ao parlamento revogar atos que são de alçada do Poder Executivo, sob pena de violação à Separação de Poderes**. Diz a Constituição Federal:

Art. 84. **Compete** privativamente ao **Presidente** da República:

(...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como **expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução**;

A Constituição Estadual:

Artigo 47 - **Compete** privativamente ao **Governador**, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, **expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução**, ressalvados os casos em que, nesse



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada; (NR)

A Lei Orgânica Municipal:

Art. 61 **Compete** privativamente ao **Prefeito**:

(...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e **expedir decretos e regulamentos** para sua fiel execução;

Assim, têm-se que a função regulamentar típica do Poder Executivo se dá através da expedição dos Decretos, que dispõem sobre o modo de aplicação dos atos normativos primários elaborados pelo Poder Legislativo.¹

Logo, se a elaboração dos Decretos é matéria de alçada privativa do Chefe do Executivo, sua **revogação**, seja por razões legais ou discricionárias, **também dependerá da manifestação de vontade do Chefe do Executivo.**

Cabe salientar, para o caso em tela, que a única possibilidade existente ao Legislativo seria através da **sustação** de atos normativos do Poder Executivo. Assim dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

No mesmo sentido, acerca da sustação de atos do Poder Executivo, assim determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba:

Art. 87.

(...)

¹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: RT, Malheiros, 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a **proposição** de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

[...]

IV – sustação de atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Tais previsões no ordenamento jurídico municipal, derivam de previsão semelhante na Constituição Federal, que possibilita ao Legislativo sustar atos exorbitantes do Executivo:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...]

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

No entanto, salienta-se que para o cabimento do PDL de sustação, **ainda sim é necessária a demonstração fática-jurídica que comprove como o Decreto do Executivo exorbitou a lei**, isto é, de que **forma** e que **maneira o Decreto foi além** do que prevê a lei, **ou se previu regras não previstas em atos normativos primários** aprovados pelo Legislativo.

Por fim, sublinha-se que a eventual **aprovação** desta proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, tendo em vista a impossibilidade jurídica de revogação de Decreto Executivo, pelo Legislativo, **o PDL padece de inconstitucionalidade.**

Sorocaba, 21 de setembro de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica